



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2083798-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes MARCIO ERIK MATOS, RICARDO ALEXANDRE MATOS e NOEZIA MENEZES DA SILVA FRANÇA, é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do mandado de segurança, por inadequação da via eleita, determinando-se a extinção, sem julgamento do mérito. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança - Digital

Processo nº: **2083798-48.2025.8.26.0000**

Origem: **11ª Vara Cível do Foro de Campinas**

Juiz(a) Prolator(a): **Dr.(a) Débora Thaís de Melo**

Impetrante: **Noezia Menezes da Silva, Ricardo Alexandre Matos e Marcio Erik Matos**

Impetrada: **M.Ma. Juíza de Direito da a 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista**

Voto nº 20402

MANDADO DE SEGURANÇA - Impetração em face da decisão proferida em execução de título extrajudicial que, após deferir o pleito de inclusão dos impetrantes no polo passivo por serem herdeiros da executada, determinou a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira destes - Inviabilidade de utilização da via mandamental – Caberia à parte impetrante requerer, perante o magistrado de primeiro grau, a sua exclusão do feito e o desbloqueio dos valores constrictos - Em caso de indeferimento da pretensão, a decisão pode ser atacada por meio de agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC) - Mandamus que possui natureza excepcional - Preceptivo do Artigo 5º, inciso II da Lei Federal nº 12.016/2009 e da Súmula 267 do STF - Precedentes – EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Noezia Menezes da Silva, Ricardo Alexandre Matos e Marcio Erik Matos** em face da **M.Ma. Juíza de Direito da 11ª Vara Cível do Foro de Campinas**, em decorrência de decisão por esta

proferida nos autos da execução de título extrajudicial, que, após deferir o pleito de inclusão dos impetrantes no polo passivo por serem herdeiros da executada, determinou a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira destes, mediante bloqueio de valores até o limite da dívida executada (fls. 296, dos autos de nº 1017982-34.2019.8.26.000).

Aduz a parte impetrante que houve a sua inclusão indevida no polo passivo da execução, sem prévia citação ou contraditório, seguida da irregular autorização de penhora de valores, em afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Afirma que não há inventário em relação a Luzia Menezes de Matos, evidenciando a inexistência de espólio. Assim, não há qualquer patrimônio a ser gerido, partilhado ou utilizado para satisfação de débito. Patente, pois, a impossibilidade de responsabilização dos herdeiros pela dívida exequenda, nos termos do artigo 1.792 do Código Civil e artigo 796 do Código de Processo Civil.

Aponta inobservância do preconizado pelo nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e má-fé do credor, com fulcro no artigo 80, II e III, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de liminar para exclusão dos impetrantes do polo passivo da execução, com desbloqueio

imediatamente do montante constrito, bem como a aplicação de multa por litigância de má-fé à instituição financeira credora. E, ao final, a concessão definitiva da segurança para confirmar a ilegalidade da decisão, de modo a impedir novas tentativas de inclusão indevida dos herdeiros na execução.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da parte, este remédio constitucional não pode ser conhecido, pois inadmissível.

Consabido, a impetração do *mandamus* requer a afronta a um direito líquido e certo a partir de um ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, calcado de **ilegalidade** ou **abuso de poder**, nos termos que dispõe a Constituição Federal, assim como a Lei Federal nº 12.016 de 2009:

Art. 5º, inciso LXIX, Constituição Federal:
conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Art. 1º, Lei 12.016/2009: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo

receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Ainda, a legislação específica, que disciplina acerca do mandado de segurança individual e coletivo (Lei Federal nº 12.016/2009) bem acentua em seu **Artigo 5º, inciso II**, a impossibilidade de concessão da segurança em face de **decisão contra a qual caiba recurso** com efeito suspensivo, tendo em vista seu caráter excepcional, *in litteris*:

Artigo 5º, inciso II, Lei Federal nº 12.016/2009: Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

Com efeito, volta-se a parte impetrante contra decisão, proferida nos autos da execução de título extrajudicial, que, após deferir o pleito de inclusão dos impetrantes no polo passivo por serem herdeiros da executada, determinou a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira destes, mediante bloqueio de valores até o limite da dívida executada.

Com efeito, ante a irresignação apontada, caberia à parte impetrante habilitar-se nos autos de origem e requerer a sua exclusão do feito e o desbloqueio dos valores constrictos. Em caso de indeferimento da pretensão, a decisão é impugnável por meio

de **agravo de instrumento**, e não mandado de segurança, conforme o disposto no art. 1015, § único, do CPC.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;**
- II - mérito do processo;**
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;**
- IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;**
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;**
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;**
- VII - exclusão de litisconsorte;**
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;**
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;**
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;**
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;**
- XII - (VETADO);**
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.**

Parágrafo único. **Também caberá**

agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (destaquei)

Assim, não se pode conhecer do presente *writ*, eis que não consiste na via adequada ao inconformismo exarado. De modo que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal do agravo de instrumento.

No mesmo sentido é o entendimento do A. STF ao editar a Súmula 267: ***“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”*** Eis exatamente a hipótese dos autos.

O mandado de segurança não pode ser conhecido por se tratar de decisão passível de ser atacada por recurso com efeito suspensivo, conforme previsto pelo art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09.

Ademais, tratando-se de erro grosseiro, sem qualquer dúvida objetiva e escusável, não se pode cogitar na aplicação do *princípio da fungibilidade recursal*.

Sobre o tema, entendimento do E. TJSP:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO DE 50 ORTNS. EXTINÇÃO. 'WRIT'. NÃO CABIMENTO.

1. *‘Não cabe mandado de segurança contra ato*

judicial passível de recurso ou correção'
(Súmula 267 do STF).

2. Hipótese em que a ação mandamental é impetrada diretamente contra sentença extintiva de execução fiscal, sem que a exequente-impetrante opusesse os embargos infringentes do art. 34 da Lei n. 6.830/1980.

3. Nesse contexto, deve-se reconhecer o não cabimento do 'writ', que não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, salvo quando teratológica a decisão impugnada, por ilegalidade ou abuso de poder.

4. Recurso ordinário desprovido.” (RMS nº 49410/RS; Relator Min. GURGEL DE FARIA; Primeira Turma; j. 28.04.2016);

Nesse sentido, precedentes deste E. TJSP:

Mandado de Segurança. Indeferimento da petição inicial. Não cabimento da via excepcional contra decisão combatível por agravo de instrumento. Incidência da norma do art. 5º, II, da Lei nº 12016/09. Súmula 267, STF. Jurisprudência pacífica do C. STJ e deste E. TJSP. Extinção sem resolução de mérito. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2060689-05.2025.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro:
19/03/2025)

**MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO
JUDICIAL PASSÍVEL DE AGRAVO DE
INSTRUMENTO – INCABÍVEL
AFORAMENTO DA MEDIDA - "WRIT" NÃO
CONHECIDO.** (TJSP; Mandado de
Segurança Cível
2371388-16.2024.8.26.0000; Relator
(a): Giffoni Ferreira; Órgão Julgador: 2ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento:
11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

**MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão
liminar à concessão de ordem para
assegurar que seja realizado o
desbloqueio de contas bancárias de
titularidade do impetrante, realizada nos
autos de Cumprimento de Sentença n.
0037673-81.2024.8.26.0100, sob alegação
de que tais valores teriam natureza
alimentar, sendo, pois, impenhoráveis -
Impugnação à penhora - Matéria que
reclama regular análise pelo D. Juízo
Singular, imputado como autoridade
coatora - Se ainda assim não o fosse, tal
decisão seria impugnável via Agravo de
Instrumento - Inadmissível a utilização do
Mandado de Segurança contra ato
judicial, salvo quando o referido seja
manifestamente ilegal ou teratológico -
Falta de interesse processual -
Inteligência do artigo 5º, II, da Lei nº
12.016/2009 - Súmula 267 do Supremo
Tribunal Federal - Artigo 485, VI, do
Código de Processo Civil - Indeferimento
da petição inicial - EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM JULGAMENTO DO
MÉRITO.**

(TJSP; Mandado de Segurança Cível
2063457-98.2025.8.26.0000; Relator
(a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO;
Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito

Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de
Registro: 11/03/2025)

Sobre a temática versada, salutar os ensinamentos de **FREDIE DIDIE JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA**, *in verbis*:

“O princípio da fungibilidade recursal decorre dos princípios da boa-fé processual, da primazia da decisão de mérito e da instrumentalidade das formas.

De um modo geral, deve aceitar-se um recurso pelo outro sempre que não houver má-fé ou outro comportamento contrário à boa-fé objetiva. Seguindo a tradição do direito brasileiro, a doutrina apresenta dois parâmetros para a avaliação do comportamento do recorrente que errou no manejo do recurso.

Em primeiro lugar, é preciso que haja uma "dúvida objetiva" quanto ao cabimento do recurso. Não obstante a expressão questionável e um pouco equivocada, pois dúvida é sempre subjetiva, essa diretriz impõe a necessidade de existir uma dúvida razoavelmente aceita, a partir de elementos objetivos, como a equivocidade de texto da lei, divergências doutrinárias ou jurisprudenciais. Como o CPC é novo, as dúvidas começarão a surgir agora - e muitas delas decorrerão, certamente, em relação ao agravo de instrumento (sobre esses problemas, ver capítulo respectivo,

neste volume do Curso).

Em segundo lugar, é preciso que não haja "erro grosseiro". Fala-se em erro grosseiro quando nada justificaria a troca de um recurso pelo outro, pois não há qualquer controvérsia sobre o tema (ou seja, não será grosseiro o erro quando houver dúvida razoável sobre o cabimento do recurso)".¹

Postas tais premissas, por meu voto, **DEIXO DE CONHECER** do mandado de segurança por inadequação da via eleita, determinada a **EXTINÇÃO**, sem julgamento do mérito.

RODOLFO PELLIZARI
Relator

¹ Didier Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha —13. ed. reformn. —Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3. 720 p., pág. 108.